



DIVERSOS

Defensoria Pública do Estado - DPES -

Defensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº77, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 55/1994, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a PORTARIA DPES Nº51, DE 16 DE JANEIRO DE 2026, publicada em 19 de janeiro de 2026.

Vitória, 21 de janeiro de 2026.
VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

Protocolo 1712510

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO

Processo nº. 00001049/2025

ORDEM DE FORNECIMENTO 000005/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2025

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONTRATADA: SOUL DISTRIBUIDORA E PROD E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

OBJETO: Fornecimento de Cafeteiras Elétricas

VALOR TOTAL: R\$ 1.158,10 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e dez centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
10.06.901.03.092.0065.2357 - 3.3.90.30-21 para o exercício de 2026.

Vitória, 21 de janeiro de 2026
ANA PAULA COSTA CLAUDINO
Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo
Protocolo 1712485

Subdefensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº 73, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

DEFERIR o gozo de licença compensatória do (a) Exmo. (a) Defensor (a) Público (a) **Fernanda Prugner** nos dias 22/01/2026 a 23/01/2026 e 26/01/2026.

SAULO ALVIM COUTO
Primeiro Subdefensor Público Geral
Protocolo 1712297

PORTARIA DPES Nº 74, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

DEFERIR o gozo de licença compensatória do (a) Exmo. (a) Defensor (a) Público (a) **Eveline Ascencio Galdin Kokot** nos dias 30/01/2026 e 02/02/2026 a 06/02/2026 e DESIGNAR, em substituição, na forma do art. 6º-B, II, da Resolução CSDPES nº 002/2014, o (a) Exmo. (a) Defensor (a) Público (a) **Thiago Alves Rodrigues**, para responder pela 1ª **Defensoria Pública de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Conflitos de Cariacica**, e o (a) Exmo. (a) Defensor (a) Público (a) **Geana Cruz de Assis Silva**, para responder pela 2ª **Defensoria Pública Fazendária de Vila Velha**, do dia 30/01/2026 a 06/02/2026.

SAULO ALVIM COUTO
Primeiro Subdefensor Público Geral
Protocolo 1712306

PORTARIA DPES Nº 75, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

DEFERIR o gozo de licença compensatória do (a) Exmo. (a) Defensor (a) Público (a) **Marina Dalcolmo da Silva** nos dias 04/02/2026 a 06/02/2026, 09/02/2026 a 13/02/2026 e 19/02/2026 a 20/02/2026 e DESIGNAR, em substituição, na forma do art. 6º-B, II, da Resolução CSDPES nº 002/2014, o (a) Exmo. (a) Defensor (a) Público (a) **Samantha Negris de Souza**, para responder pelo **Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM**, do dia 04/02/2026 a 20/02/2026.

SAULO ALVIM COUTO
Primeiro Subdefensor Público Geral
Protocolo 1712310

Conselho Superior

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 97/2025, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de condições especiais de trabalho para membros(as), servidores(as) e estagiários(as) com deficiência ou doença grave, bem como para aqueles que possuam dependentes nessas mesmas condições, e adota outras providências no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 11, inciso XVII da Lei Complementar Estadual nº 55/94,

Considerando o conteúdo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, os quais consagram, entre seus princípios, a participação plena e efetiva na sociedade das pessoas com deficiência, bem como o reconhecimento da diversidade humana e o respeito às diferenças, e incorporando os seguintes princípios: o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre homens e mulheres; e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), voltada à garantia e à promoção, em igualdade de condições, do pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, com vistas à sua inclusão e à efetivação da cidadania;

Considerando a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, cuja redação prevê, entre suas diretrizes, o incentivo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, respeitadas suas especificidades, além de reconhecer o autismo como deficiência para todos os efeitos legais;

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da proteção integral das pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Constituição Federal, bem como nas disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando a condição de vulnerabilidade enfrentada por pessoas com deficiência e doenças graves, bem como a necessidade de apoio para sua participação plena e igualitária na vida social, possibilitando o desenvolvimento de suas habilidades e competências para o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais próprios da cidadania, assegurando o desenvolvimento de suas capacidades e o exercício de seus direitos fundamentais;

Considerando que é dever da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo assegurar atendimento prioritário e adequado às pessoas com deficiência, estendendo, como expressão da dignidade da pessoa humana, a proteção estatal também aos seus familiares;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário proferida no Recurso Extraordinário nº 1.237.867, Tema 1.097, com repercussão geral, que reconheceu a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/90 aos servidores públicos estaduais e

municipais, garantindo-lhes o direito à redução da jornada de trabalho quando responsáveis por pessoas com deficiência;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram, respectivamente, as Resoluções nº 343, de 9 de setembro de 2020, e nº 237, de 13 de setembro de 2021, que instituíram condições especiais de trabalho para membros(as) e servidores(as);

Considerando o princípio da simetria constitucional e a consequente necessidade de normatizar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, a concessão de regime especial de trabalho a membros(as), servidores(as) e estagiários(as), para o acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, normas para a concessão de condições especiais de trabalho a membros(as), servidores(as) e estagiários(as) com deficiência ou doença grave, ou que tenham dependentes legais nessas mesmas condições.

Art. 2º Para os fins deste normativo, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela definida pelo art. 1º, § 2º, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como pela equiparação prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

II - Doenças graves: aquelas elencadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, que dispõe sobre o Imposto de Renda e inclui enfermidades como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, entre outras, frequentemente utilizadas como referência para o enquadramento de patologias graves.

Art. 3º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho a membros(as), servidores(as) e estagiários(as) com deficiência ou doença grave, assim como àqueles que tenham dependentes em idêntica situação, sendo considerados dependentes, para fins deste artigo:

I - Cônjuge ou companheiro(a), mediante comprovação documental da união estável, por certidão ou declaração firmada;

II - Filhos(as) e enteados(as) menores de 18 anos, bem como crianças e adolescentes sob guarda ou tutela judicial;

III - Pais, mães, irmãos(ãs) e filhos(as) maiores de 18 anos, desde que declarada a curatela;

IV - Pessoas curateladas, em relação aos seus respectivos curadores(as).

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 4º A condição especial de trabalho dos(as) membros(as), servidores(as) e estagiários(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - Adaptações razoáveis no ambiente físico e nos equipamentos do núcleo;

II - Designação provisória para ofício fora da comarca de lotação do(a) membro(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência ou doença grave, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços de habilitação e reabilitação, médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereça adequadas condições de acessibilidade;

III - Apoio técnico e reforço da equipe do ofício, que poderá ocorrer por meio de designação de membro(a) auxiliar com atribuição plena ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão do ofício em mutirão e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores(as), assessores(as) e estagiários(as);

IV - Concessão de jornada especial sem prejuízo à remuneração, à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pela instituição, em igualdade de oportunidades com os demais membros(as) e servidores(as);

V - Exercício da atividade em regime híbrido, com condições estabelecidas caso a caso pela Administração, considerando a realidade vivenciada pelo(a) defensor(a) ou seu respectivo dependente, devidamente comprovada por laudos e relatórios dos médicos e terapeutas que o(a) acompanham.

§ 1º Para a concessão de condições especiais de trabalho, devem ser considerados o contexto e a organização familiar, a necessidade de compartilhamento de responsabilidades e a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, visando à construção de um ambiente saudável e favorável ao desenvolvimento e bem-estar dos filhos, dependentes e demais membros da família.

§ 2º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta resolução não justifica atitudes discriminatórias no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

§ 3º O deferimento das condições especiais de trabalho não alterará o local de residência do requerente, salvo no caso da previsão contida no inciso II do art. 4º.

§ 4º A Administração poderá adotar outras condições especiais de trabalho não previstas nesta resolução para compatibilizar o exercício da função com os impedimentos decorrentes da deficiência ou da doença grave.

§ 5º As condições especiais de trabalho concedidas estendem-se às acumulações exercidas pelo(a) membro(a).

§ 6º Com exceção da hipótese do inciso I do art. 4º, a condição especial de trabalho não implicará despesas para a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

§ 7º O deferimento das condições especiais de trabalho deve ser compatível com o interesse público.

§ 8º Fica vedada qualquer forma de compensação laboral em razão de eventual redução de carga horária de trabalho decorrente da aplicação desta Resolução.

Seção I - Do(a) Membro(a) em Regime Híbrido

Art. 5º O(a) defensor(a) que esteja em regime híbrido, a partir de condições estabelecidas caso a caso pela Administração, poderá realizar audiências e atender às partes por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios e/ou com equipamentos fornecidos pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo.

Seção II - Dos Requerimentos

Art. 6º Os requerimentos de condições especiais de trabalho deverão ser formalizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico oficial da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, sendo direcionados à Defensoria Pública-Geral do Estado do Espírito Santo.

Art. 7º A solicitação deve ser acompanhada da documentação necessária, contendo, no mínimo:

I - Requerimento formal do expediente especial, com a devida fundamentação, inclusive citando os benefícios resultantes da inclusão do(a) membro(a), servidor(a) ou estagiário(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a), dependente legal, cônjuge ou companheiro(a) com deficiência ou doença grave;

II - Avaliação biopsicossocial ou, na sua ausência, laudo médico que comprove a deficiência do(a) interessado(a) ou de seu dependente, atestando os impedimentos de longo prazo e mencionando as barreiras sociais e ambientais;

III - Laudo médico que comprove a doença grave do(a) interessado(a) ou de seu dependente;

IV - Em caso de dependente, comprovação de que o tratamento ou terapia ocorre durante o expediente normal de trabalho e de que sua presença é indispensável, conforme o contexto familiar;

V - Documento que ateste o vínculo e a curatela, se aplicável, a dependência do(a) membro(a), servidor(a) e estagiário(a).

Art. 8º O laudo médico deverá conter os seguintes elementos:

I - Nome do(a) paciente (pessoa com deficiência ou com doença grave), Código CID ou descrição da condição, data da emissão, assinatura e registro do(a) profissional;

II - Assinatura do(a) médico(a) emitida em até 90 (noventa) dias antes do pedido;

III - Informação sobre a necessidade de reavaliação periódica, se aplicável, incluindo o prazo determinado para isso.

Parágrafo único. Os requerimentos poderão ser complementados com relatórios de terapeutas das equipes multidisciplinares que acompanham a pessoa com deficiência ou com doença grave, contendo informações sobre a regularidade das terapias, necessidade de acompanhante, descrição de impedimentos e esclarecimentos sobre barreiras sociais e ambientais, entre outras.

Art. 9º A concessão de condição especial de trabalho será concedida por prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovada sucessivamente por iguais períodos mediante novo requerimento, observados os requisitos dos artigos anteriores.

Parágrafo único. O laudo médico que ateste deficiência de caráter permanente terá validade por prazo indeterminado, não sendo exigida, nessa hipótese, nova apresentação do documento apenas para fins de renovação.

Art. 10 Compete à Defensoria Pública-Geral do Estado do Espírito Santo ou à autoridade por ela designada decidir sobre a concessão, renovação, suspensão ou indeferimento das condições especiais de trabalho.

Art. 11 A condição especial de trabalho poderá ser interrompida ou alterada, de maneira fundamentada, se houver mudança na situação que justificou a concessão.

§ 1º O(a) membro(a), servidor(a) ou estagiário(a) deverá informar no prazo de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública-Geral do Estado do Espírito Santo qualquer mudança na situação fática que motive a interrupção ou alteração da condição especial de trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa.

Seção III - Disposições Finais

Art. 12 A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão da pessoa com deficiência, voltadas a membros(as), servidores(as), assessores(as) e estagiários(as).

Art. 13 Será criada uma Comissão Permanente de Inclusão com a participação de membros(as), servidores(as), assessores(as) e estagiários(as) com deficiência, ou que tenham familiares nessa condição, nomeados pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Espírito Santo.

Art. 14 Situações não previstas neste regulamento serão decididas pela Defensoria Pública-Geral do Estado do Espírito Santo.

Art. 15 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS CHAVES DE ARAUJO

Defensor Público-Geral
Presidente do Conselho Superior
Protocolo 1712061

Coordenação de Estágio Supervisionado

PORTARIA DPES Nº. 76, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

O COORDENADOR DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE RUTILEIA FERREIRA DOS SANTOS, lotada na Central de Atendimento ao Público na Defensoria, a partir de 19.01.2026.

Vitória, 21 de janeiro de 2026.

RODRIGO BORGIO FEITOSA
Coordenador de Estágio Supervisionado
Protocolo 1712460

Poder Legislativo

Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -

LEI Nº 12.747

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva de Capoeira de Guarapari, localizada no município de Guarapari.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Marcelo Santos, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Esportiva de Capoeira de Guarapari, localizada no município de Guarapari.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 20 de janeiro de 2026.

MARCELO SANTOS
Presidente

Protocolo 1712137